



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº. 183/2017/ PROC-UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU

NUP: 23068.011804/2014-69

INTERESSADOS: ROSIMEIRE DOS SANTOS BRITO

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI Nº. 8.666/93.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise do *Terceiro* Termo Aditivo (fls. 268/269), referente ao Contrato nº 104/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual por mais 02 (dois) meses, à contar de 31/03/2017 até 31/05/2017.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 109/114) tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de Extensão intitulado "FORMAÇÃO CONTINUADA EM CONSELHOS ESCOLARES", conforme *Cláusula Primeira - Do Objeto*.

3. Verifica-se às fls. 264 documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“[...] Salieta-se que essa nova solicitação deve-se ao fato de que o projeto prevê a publicação de um livro, que já se encontra em fase acelerada de editoração na Editora CRV. Precisamos desse tempo extra para garantir o recebimento da obra, sua distribuição gratuita, inclusive em atividade de finalização dessa atividade extensionista, a ser realizada no Centro de Educação, em data já programada. [...]”

4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.



6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

7. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência* (fls. 109), bem como no art. 57, §1º, IV, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 18 (dezoito) meses a contar data de sua assinatura, **podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso**, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado pela Administração, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso IV, §1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]"

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]"

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei."

8. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

9. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 268/269).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral de UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 06 de abril de 2017.

De acordo

Em 10/04/17

Teresa Carneiro
Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068011804201469 e da chave de acesso 77238603